



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0002133-26.2004.815.0731.

Origem : 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Estado da Paraíba.

Procuradora : Monica Figueiredo.

Apelado : Otero Pesca Ltda.

Defensora : Rosenilda Marques da Silva (OAB/PB 3.002).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- O presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em cartório na vigência da lei processual anterior.

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de não conhecimento do recurso.

REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS CITATÓRIOS E DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSCURSO DO LAPSO

TEMPORAL DE CINCO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM QUE TENHA HAVIDO A CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR OU OUTRA CAUSA INTERRUPTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 174, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDAÇÃO ORIGINAL. DESPACHO PROFERIDO ANTES DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

- De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Execução Fiscal, existindo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. No caso, como visto, foi proferida sentença que reconhece a prescrição do crédito tributário e extingue a cobrança, sendo, portanto, de mérito, razão pela qual imprescindível o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC/1973, por ser uma situação semelhante à de julgamento de procedência dos Embargos do Devedor.

- Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na execução fiscal, apenas quando esgotadas as demais formas de citação é possível que o executado seja convocado à lide por meio de edital. Além do mais, é necessária a tentativa judicial de obtenção do paradeiro do devedor.

- *“A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005)”. (STJ - AgRg no AResp: 974 RS 2011/0028290-4, Relator: Ministro Ari Pargendler, DJE 11/03/2013).*

- Uma vez verificado o decurso de mais de 05 (cinco) anos após a data de constituição do crédito tributário, tendo o despacho citatório no feito executivo sido proferido antes do advento da Lei Complementar nº

118/2005 alterando o marco interruptivo prescricional, bem como não se observando a citação pessoal do devedor ou outra causa de interrupção no lapso temporal, e ainda não se observando morosidade atribuída ao mecanismo judiciário, revela-se patente a configuração da prescrição tal qual declarada pelo juízo sentenciante.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em não conhecer do recurso apelatório. Ainda, conhecer de ofício da remessa necessária e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** reconhecida de ofício e de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra de sentença (fls. 93/97) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal” ajuizada em face da sociedade **Otero Pesca Ltda**, extinguiu o feito sem resolução com resolução de mérito, decretando a nulidade da citação por edital e, por conseguinte, reconhecendo a incidência da prescrição do crédito tributário.

O Estado da Paraíba ajuizou a presente demanda executiva, objetivando a satisfação do crédito de R\$ 2.376,10 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e dez centavos), estampado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 0073.01.2004.0060-1, de 19/11/2004.

Citação determinada por despacho proferido em 29/12/2004 (fls. 06), não obtendo, porém, êxito (fls. 08).

Ao ser intimada a parte exequente para se manifestar sobre a devolução do AR sem cumprimento, requereu a citação editalícia (fls. 17), sendo, posteriormente, deferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 18).

Citação por edital efetivada (fls. 19/20), contudo a parte executada não se manifestou (fls. 21).

Em seguida, a parte exequente pugnou pela citação dos corresponsáveis, o que foi deferido (fls. 26).

A carta de citação do corresponsável foi devolvida (fls. 28).

Foi expedido mandado de citação do corresponsável e penhora dos bens, contudo não foi possível o cumprimento, tendo em vista que o executado não mais reside no endereço indicado (fls. 38v).

Citação do corresponsável por edital (fls. 45/47), mas não houve manifestação, oportunidade na qual foi decretada a revelia e nomeado curado especial (fls. 49).

Defesa escrita por negação geral (fls. 50/51).

Suspensão do curso da execução por um ano (fls. 52).

Após o decurso do prazo de suspensão, o exequente foi intimado e pugnou pela penhora *on line* (fls. 55).

Bloqueio *on line* da conta salário do corresponsável (fls. 65/65v), momento no qual o executado apresentou petição, requerendo o desbloqueio judicial, uma vez que se trata de conta salário (fls. 66/68).

Decisão deferindo o pedido de desbloqueio (fls. 78/79).

Novo bloqueio efetivado, desta feita na conta corrente da empresa executada (fls. 80/80v).

Decidindo a querela, o juiz de primeiro grau extinguiu o feito executivo, decretando a nulidade da citação editalícia e reconhecendo a prescrição do crédito tributário (fls. 93/97), consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, com amparo no art. 267, §3º do CPC e arts. 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional, DIRECTO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DAS CITAÇÕES EDITALÍCIAS de fls. 20 e 47, bem ainda RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em relação à empresa executada e aos seus corresponsáveis”. (fls. 97).

Inconformado, o Ente Estatal interpôs Recurso Apelatório (fls. 68/69v), em cujas razões defende que as paralisações ocorridas durante a execução foram por culpa da máquina judiciária, inclusive o processo ficou parado no arquivo apenas por um ano. Ainda sustenta a inocorrência da prescrição intercorrente, ressaltando que o processo ficou parado sem a determinação de suspensão do prazo, conforme os ditames do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Enfatiza que *“não basta o transcurso do prazo de 05 anos da constituição do crédito ou da citação da empresa para caracterizar a prescrição, pois, deve-se levar em conta as causas que impediram o seu andamento, como as tentativas frustradas de localização dos mesmos e morosidade do Judiciário”.*

Aduz que a prescrição intercorrente somente poderia ser decretada, caso o processo ficasse paralisado por mais de 5 anos e fosse efetivada a intimação da Fazenda, após o decurso do prazo de 1 (um) ano da suspensão. Ao final, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença.

Ausência de contrarrazões (fls. 115).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, deixou de emitir parecer meritório, por não vislumbrar interesse público justificador de sua intervenção na demanda (fls. 119).

É o relatório.

VOTO.

- DO RECURSO APELATÓRIO: juízo de admissibilidade recursal:

Primeiramente, há de se registrar que, em meio ao período de transição dos atos praticados e apreciados entre os Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, consoante a regra de direito intertemporal, os requisitos de admissibilidade de um recurso devem ser analisados de acordo com a lei vigente ao tempo da publicação da sentença em cartório.

Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o Enunciado Administrativo nº 2: *“aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”*.

Assim sendo, o presente juízo de admissibilidade recursal há de ser necessariamente realizado sob a doutrina e jurisprudência formadas a partir da égide do Código de Processo Civil de 1973.

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade, do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Nelson Nery Junior a respeito do princípio em exame ensina:

“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele

cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).

Pois bem, resta claro nos autos que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*, posto que, em nenhum momento, atacou a única matéria da sentença, qual seja a extinção do processo pela nulidade da citação editalícia e, conseqüente, reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Como relatado, o juiz sentenciante foi bastante claro e incisivo ao asseverar a extinção do processo pela nulidade da citação por edital e pela prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 267, §3º do CPC e arts. 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional (fls. 93/97). Ao passo que o recorrente nada discorreu sobre o assunto, limitando-se a defender, a todo momento, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, ressaltando, inclusive, a morosidade do Judiciário e a ausência de determinação de suspensão do prazo, conforme os ditames do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Não é preciso grande esforço hermenêutico para se constatar que as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico pátrio, em relação à condenação imposta no *decisum* objurgado. Isso porque, a peça de apelo, a despeito de trazer lições sobre a ausência de prescrição intercorrente, não oferece contra-argumentação ao fundamento da sentença que declarou extinto o feito pela nulidade da citação editalícia e, conseqüentemente, reconheceu a prescrição do crédito tributário. Na verdade, houve uma confusão entre os institutos aqui referidos.

Ora, não pode o órgão julgador, adstrito às irresignações da parte quanto à sentença que lhe foi contrária, revisar um julgado, devidamente fundamentado, contra o qual não apresenta o insurgente alegações específicas e com a mínima capacidade de modificá-lo.

Assim, percebe-se que o apelante não se contrapôs ao fundamento da sentença, infringindo, portanto, o princípio da dialeticidade, não se observando o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso, restando, por conseguinte, prejudicada a análise dos argumentos recursais.

O recurso desprovido de razões recursais específicas impede a fixação dos limites da irresignação, e mais, embaraça o direito da parte adversa em conhecer e contraditar os argumentos expendidos, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Logo, a argumentação desprovida de conexão com a sentença não permite que o órgão *ad quem* exerça seu mister judicante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO EXTREMO NA ORIGEM.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Em razão do art. 544, §4º, I, do CPC e do princípio da dialeticidade, não se pode conhecer do agravo em recurso especial quando a parte agravante não refuta, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo extremo na origem. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ/AgRg no AREsp 765.349/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE VIOLENTA OCORRIDA FORA DO LOCAL DO TRABALHO. NÃO COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE COBERTURA PARA MORTE NATURAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, ‘CAPUT’, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. O princípio da dialeticidade recursal, que encontra fundamento no artigo 514 do código de processo civil, assegura que o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões, de fato e de direito, pelas quais entende cabível a reforma ou anulação da sentença recorrida. Ao deixar, o recorrente, de expor os fundamentos de fato e de direito que o levaram a rebelar-se contra a decisão guerreada, denota-se que o mesmo não atendeu a um requisito de admissibilidade recursal, o que leva ao não conhecimento da súplica interposta. Ante o exposto, e com base no artigo 557, caput, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (tjpb; AI 2012681-86.2014.815.0000; Rel. Des. José ricardo porto; djpb 05/11/2014; pág. 17).” (TJPB; AgRg 0005941-58.2012.815.0731; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/11/2015; Pág. 26).

“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com

*argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso apelatório. **O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil**” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14).*

Por isso, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

- DA REMESSA NECESSÁRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO:

De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Execução Fiscal, existindo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. No caso, como visto, foi proferida sentença que reconhece a prescrição do crédito tributário e extingue a cobrança, sendo, portanto, de mérito, razão pela qual imprescindível o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso II, do CPC/1973, por ser uma situação semelhante à de julgamento de procedência dos Embargos do Devedor.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EVENTUAL OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na Execução Fiscal, havendo

sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, uma vez que a situação assemelha-se ao julgamento de procedência de Embargos do Devedor, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Precedentes da Segunda Turma desta Corte. 3. Recurso especial provido. (STJ/REsp 1385172/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Esta Corte de Justiça segue o mesmo caminho:

REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. SITUAÇÃO QUE SE ASSEMELHA À DO JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DE EMBARGOS DO DEVEDOR, NO QUAL É IMPRESCINDÍVEL O REEXAME (ART. 475, II, DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). (REsp 1212201/SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011). 2. Conhecimento ex officio do reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMANDA AJUIZADA ANTES DA LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE SÓ SE VERIFICAVA COM A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONTRÁRIA. ATO CITATÓRIO QUE, NO ANO DE 2015, AINDA NÃO FOI EFETIVADO. PROCESSO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCIDÊNCIA DO ART. 174 DO CTN. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009), submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. 2. Na espécie, a execução foi proposta em 2003, mas a citação, no ano de 2015, ainda não efetivada, donde se extrai a higidez da sentença que reconheceu a prescrição. 3. Reexame necessário e apelação cível aos quais se nega provimento. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 05159016620038152001, 2ª Câmara

No mais, cumpre registrar que, tendo a sentença sido publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos requisitos de admissibilidade deste deve ser realizado o juízo de conhecimento do reexame necessário.

Diz o art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 que “*está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*”

Tal disposição legal é responsável pelo estabelecimento do instituto processual denominado “*reexame necessário*”, que atua como condição impeditiva da geração de efeitos da sentença até o momento em que o Tribunal de Justiça, após reanálise dos fundamentos do *decisum*, confirme-lhe o conteúdo.

Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade da reexame, deste conheço, passando à análise do decreto judicial.

A controvérsia a ser apreciada por esta Corte de Justiça consiste em perquirir o acerto ou não do julgado, que anulou a citação editalícia e, conseqüentemente, reconheceu a prescrição do crédito tributário.

Pois bem. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, na execução fiscal, apenas quando esgotadas as demais formas de citação é possível que o executado seja convocado à lide por meio de edital. Vejamos:

Súmula 414 do STJ: “*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*”.

No caso em testilha, verifica-se que foi tentada a citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento (fls. 08/09) e do corresponsável (fls. 28/29), contudo, em virtude da frustração do ato citatório, o exequente requereu imediatamente a convocação editalícia (fls. 17 e 41), sendo deferido pelo juiz de primeiro grau, sem antes buscar outras formas de citar os devedores (empresa e corresponsável).

Nos termos do enunciado do Tribunal da Cidadania, somente quando realizadas as demais diligências – chamamento por mandado, carta e tentativas judiciais de obtenção do paradeiro do devedor – é que poderá ser feita a citação por edital.

Por isso, acertada a decisão do magistrado *a quo*, que declarou nula as citações editalícias (fls. 19/20 e 46/47), posto que não cumpriram com os requisitos para o seu deferimento, em virtude do não esgotamento das diligências necessárias ao ato processual.

Acerca do tema, vejamos a jurisprudência:

AGRAVO. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da lei, de modo que somente depois de esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Hipótese em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ. Execução fiscal. Lc 118/05. Aplicabilidade às execuções fiscais ajuizadas após a vacatio legis. Despacho citatório. Posterior decurso de mais de cinco anos. Prescrição intercorrente reconhecida. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, i, do ctn, na redação da lc nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. Interrompido pelo despacho citatório, recomeça a fluir o prazo prescricional, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos a partir de então sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do tjrjs e STJ. Agravo desprovido. (TJRS; AG 0457260- 38.2015.8.21.7000; Gravataí; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 17/12/2015; DJERS 22/01/2016).

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – CITAÇÃO POR EDITAL – NULIDADE – NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES DE CITAÇÃO – FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005 – PRESCRIÇÃO – INTERRUPTÃO – CITAÇÃO DO EXECUTADO – REDAÇÃO ORIGINAL DO ARTIGO 174 DO CTN – NÃO OCORRÊNCIA - FLUÊNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ/SP, APL 00096372020048260362, 4ª Câmara Extraordinária de Direito Público, Des. Rel. João Negrini Filho, julgado em 1/06/2015).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414 do STJ). Não havendo prévio esgotamento das tentativas de localização do devedor (citação por correios ou por oficial de justiça), há de ser reconhecida a nulidade da citação editalícia. 2. Nula a citação editalícia, o marco interruptivo do prazo prescricional somente pode ser considerado como aquele em que o executado obteve ciência inequívoca da execução fiscal, considerando-se como tal a data da oposição da exceção de pré-executividade. 3. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a ciência inequívoca pelo devedor da existência de execução fiscal em trâmite, há de ser reconhecida a extinção do crédito tributário porque fulminado pela prescrição. (TJ/PI, AC 00105949820028180140, 4ª Câmara Especializada Cível, Des. Rel. Oton Mário José Lustosa Torres, julgado em 26/04/2015).

Ultrapassada tal matéria, passa-se à análise da prescrição do crédito tributário.

Como é sabido, a temática prescricional é bastante discutida no âmbito da doutrina e analisada pela jurisprudência pátria, sendo certo que sua interpretação apresenta minúcias e complexidades peculiares às próprias bases principiológicas que fundamentam a existência desse mecanismo processual.

Dentro dessa seara, é entendimento firmado no ordenamento jurídico que a prescrição é o prazo estabelecido pela lei para o exercício do direito de ação, com vistas a limitar os abusos que a prática desse pilar do direito processual pode acarretar, trazendo a insegurança nas relações jurídicas, bem como podendo resultar na eterna sujeição de um indivíduo perante outro, pela possibilidade *ad aeternum* do ajuizamento de demanda na busca de uma pretensão legítima, porém, ocorrida há bastante tempo.

Assim, observa-se que o instituto da prescrição tem sua relevância no ordenamento jurídico nacional, sendo uma medida salutar para impedir a inércia do credor, a fim de que situações indefinidas não se eternizem, abalando o princípio da segurança jurídica.

Pois bem, no caso dos autos, a prescrição decretada pelo juízo *a quo* teve como fundamento a inexistência de interrupção, no lapso de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, em face da ausência de citação da sociedade executada, consoante a previsão da redação original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

O artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo de prescrição será interrompido, conforme segue:

“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.(grifo nosso).

Como se vê, a Lei Complementar nº 118/2005 alterou o mencionado dispositivo, mais precisamente, em seu inciso I, de tal forma que, com a nova redação, o despacho do Juiz ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição.

Entretanto, no caso dos autos, o despacho do juiz que ordenou a citação ocorreu no ano de 2004 (fls. 06), não incidindo, assim, a nova redação dada pela supracitada Lei Complementar, mas sim, a redação original do CTN, a qual estabelecia que a prescrição seria interrompida *“pela citação pessoal feita ao devedor”*.

Neste sentido, segue entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL. ART. 174 DO CTN. LC Nº 118/2005. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 999.901, RS (relator o Ministro Luiz Fux), processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do Código Tributário Nacional, aplica-se imediatamente aos processos em curso; no entanto, para que possa ter o efeito de interromper a prescrição, o despacho que ordena a citação deve ser posterior à entrada em vigor da lei (09 de junho de 2005). Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no AResp: 974 RS 2011/0028290-4, Relator: Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento: 05/03/2013, T1 – Primeira Turma, Data de Publicação: DJE 11/03/2013).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 999.901/RS. SÚMULA

N. 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A primeira seção desta corte, ao apreciar o RESP 999.901/RS (rel. Min. Luiz Fux, dje de 10.6.2009. Recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC, c/c a resolução 8/2008. Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida Lei complementar. (...)

(STJ; AgRg-AREsp 344.637; Proc. 2013/0144028-2; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 11/09/2013; Pág. 1997). (grifo nosso).

Conforme o aresto acima colacionado, é inadmissível a incidência retroativa da LC nº 118/05, de forma que a aplicação da regra da interrupção da prescrição, gerada pelo simples despacho do juiz, vale apenas para os casos em que este foi exarado em data posterior a 10 de junho de 2005.

Há de se ressaltar que, no caso em destaque, não ocorreu o marco interruptivo da prescrição, tendo em vista que não foi efetivada a citação do executado e seu corresponsável, por ter mudado de endereço.

Além do mais, a citação por edital é nula e o corresponsável somente veio a ter ciência do processo em 25/05/2015 (fls. 66/68), ou seja, mais de 05 (cinco) anos contados da constituição do crédito tributário estampada na CDA nº 0073.01.2004.0060-1, de 19/11/2004.

Assim sendo, uma vez verificado o decurso de mais de 05 (cinco) anos após a data de constituição do crédito tributário, tendo o despacho citatório no feito executivo sido proferido antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 alterando o marco interruptivo prescricional, bem como não se observando a citação pessoal do devedor ou outra causa de interrupção no lapso temporal, e ainda não se tendo observado morosidade atribuída ao mecanismo judiciário, revela-se patente a configuração da prescrição tal qual declarada pelo juízo sentenciante.

Por tudo o que foi exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. No mais, **NEGO PROVIMENTO** ao Reexame Necessário, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0002133-26.2004.815.0731.

juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator